



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT
Brasília-DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: 3343 9440 e Fax: 3343-9973

RECOMENDAÇÃO Nº 18 /2015

EMENTA: Recomendação ao Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, ao Diretor do Fundo de Saúde do DF e ao SUAG/SES/DF, referente à necessidade de serem LICITADOS imediatamente os serviços de alimentação na rede pública local.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio das 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – PROSUS e o Ministério Público de Contas do DF, utilizando-se de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo artigo 6º, artigo 129, inciso II, 130 e artigo 197 da Constituição Federal^[1] c/c o artigo 5º, inciso IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993^[2], e

Considerando que no bojo da Ação Civil Pública no 2014.01.1.122997-5, foi julgado totalmente PROCEDENTE o pedido do MPDFT “*para condenar o Distrito Federal, na obrigação de fazer, para determinar que realize certame licitatório (fase interna e externa), para a contratação de prestação de serviços de alimentação hospitalar na Rede Pública de Saúde do Distrito Federal, com objeto parcelado*”;

Considerando que da r. sentença foram intimados, pessoalmente, o Senhor Governador do Distrito federal e o Senhor Secretário de Saúde, para o ciência e cumprimento da decisão, pena de responsabilidade pessoal e solidária, multa e outras sanções civis e criminais, “*inclusive substitutivas da declaração de vontade, bem como responder por ato de improbidade administrativa*”;

Considerando que, em abril de 2015, o referido processo judicial foi suspenso por 180 dias, prazo esse que já se encontra findo;

Considerando que até o momento não foi lançado o necessário edital de licitação;

Considerando que para o exercício de 2014, a LOA consignou R\$ 71,5 milhões para despesas com o fornecimento de alimentação, e que a execução resultou no montante de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

R\$ 142,1 milhões em empenho liquidado, com suplementação em R\$ 76,5 milhões (107% da dotação inicial);

Considerando que para o exercício de 2015, a LOA consignou R\$ 74,0 milhões para despesas com o fornecimento de alimentação, e que a dotação autorizada até o momento já monta R\$ 163,6 milhões, com suplementação de R\$ 89,6 milhões (121% da dotação inicial), observando-se que resta ainda um trimestre para o encerramento do exercício;

Considerando que, durante o exercício de 2015, observou-se a ausência de recursos orçamentários suficientes para cobrir as despesas em espécie, sendo que os quadros do QDD demonstram que as dotações inicialmente apresentadas foram supridas com créditos adicionais durante o ano;

Considerando que a falta de recursos orçamentários e financeiros coloca o gestor em situação de fragilidade, tendo que deflagrar verdadeira batalha mensal pelos recursos devidos e necessários, o que, além de ilegal, fere a eficiência administrativa;

Considerando que, para 2015, há crédito disponível da ordem de R\$ 41,1 milhões para a deflagração do processo licitatório;

Considerando que o PLOA para 2016 dá conta de R\$ 149,1 milhões para a referida despesa;

Considerando, assim, que há dotação orçamentária para os dispêndios com alimentação nas instalações de assistência à saúde da Secretaria, no presente exercício, e, para o próximo;

Considerando que despesas com a saúde, na sua essência, devem ser prioritárias, porque refletem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, possuindo caráter de relevância constitucional os respectivos serviços prestados pelo Estado, a teor do artigo 197 da Constituição Federal;

Considerando, enfim, que o TCDF determina que as licitantes vencedoras detalhem seus custos unitários (Decisões 4492/07, 6038/13, 3686/13 e 7958/09),

O MPDFT e o MPC/DF

RESOLVEM

I - RECOMENDAR A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE

I.I) MANDEM PUBLICAR, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA OS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR NA REDE PÚBLICA, E, PARA TANTO,



- a) Prevejam dotação orçamentária suficiente; e
- b) Mandem inserir, nos termos do edital, a obrigação das licitantes vencedoras apresentarem suas propostas com os preços unitários dos serviços contratados, detalhando os quantitativos, custos unitários de seus insumos (como mão de obra, encargos sociais, materiais, equipamentos e instalações) e despesas indiretas (como impostos, custos financeiros, administração central e lucro), por exemplo.

Na impossibilidade de dar cumprimento aos itens acima, forneçam justificativas pormenorizadas e cronograma de cumprimento, até o **dia 12/11/15**.

O não atendimento da presente RECOMENDAÇÃO, sem justa causa, sujeitará os notificados e todos aqueles, que lhe derem causa, às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Brasília, 26 de outubro de 2015.

JAIRO BISOL

Promotora de Justiça – 1ª PROSUS – MPDFT

MARISA ISAR

Promotora de Justiça 2ª PROSUS- MPDFT

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do MPC/DF

[1] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[2] Art. 5º São funções institucionais do Ministério público da União:

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

